



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI | PL 849 /2016

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O

02/02/16

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a utilização de animais para
fretamento de carroças e charretes no
Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 849/2016

Folha Nº 01 BvU

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a utilização de animais para fretamento de carroças e charretes no Distrito Federal.

Art. 2º São vedados nos limites do Distrito Federal, quando não haja acessibilidade ao transporte de tração motora:

I - a exploração de equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos para a realização de transporte de carga em veículos de tração animal;

II - a condução de animais para transporte de cargas de bens e mercadorias em seu dorso;

Art. 3º Excetua-se do cumprimento do disposto nesta Lei:

I - a utilização de animais para o transporte de cargas, materiais ou pessoas em áreas rurais e turísticas, ou em áreas urbanas desprovidas de acesso aos serviços de transporte público ou privado de tração motora, desde que não importe em maus tratos por excesso de peso ou condutas degradantes;



II – a utilização de animais, nos termos da legislação vigente, em atividades de turfe, haras, hipismo, equoterapia, cavalgadas, grupamentos de montaria pelas forças públicas militares ou civis;

Art. 4º A utilização de animais em infringência ao disposto nesta Lei autoriza os órgãos e entidades distritais de proteção ambiental, de ofício ou por provocação de qualquer cidadão, a realizarem a apreensão do animal e a aplicação de multa pelas autoridades competentes, na forma da legislação federal e distrital de regência.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa de Redução de Impacto econômico-social em prol daqueles que sobrevivam da atividade de transporte de tração animal.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 849, 2016
Folha Nº 02 de 02

A presente Proposição legislativa tem por escopo proibir o uso de animais, de modo degradante, para transporte de carga pesada por intermédio de carroças, charretes e similares.

Apesar da grande evolução tecnológica e dos princípios de proteção ambiental, ainda há recorrentes cenas de animais utilizados para transportar bens e produtos pesados nas áreas urbanas do Brasil, e do Distrito Federal.





Em grande medida, o uso de animais para tracionar veículos não motorizados se dá em áreas onde o transporte motor não é vedado e é plenamente viável.

Além de ser um transporte que coloca em risco a vida do motorista que conduz o animal em carroças e charretes em péssimas condições de uso e conservação, sem a devida sinalização e em velocidades que prejudicam a mobilidade urbana, é meio de transporte que importa, muitas vezes, em maus tratos aos animais.

Assim, o projeto de lei em questão, sem olvidar a necessidade de se também pensar em formas de proteger o ser humano em situações degradantes, pretende extinguir os maus tratos aos animais e fomentar a reserva administrativa para que o Poder Executivo implemente políticas econômicas e sociais de proteção aos indivíduos que dirigem tais veículos de tração animal, a exemplos dos carroceiros que também são, em grande medida, desprotegidos em políticas de inserção formal no mercado de trabalho.

A matéria vai ao encontro ao fundamento da dignidade da pessoa humana, assim como na proteção ambiental, inclusive do meio ambiente do tráfego de veículos, ao tentar melhorar as condições de vida de pessoas, animais e a mobilidade urbana.

Trata-se de projeto conveniente, oportuno e constitucional.

2 Da Constitucionalidade da proposição

Com efeito, o Projeto guarda consonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, tanto no seu conteúdo quanto em sua forma.

Destarte, compete ao Distrito Federal, concorrente com a União, legislar sobre Direito Ambiental (art. 24 da CF c/c o art. 17 da LODF), havendo, assim, constitucionalidade formal orgânica. Ademais, a matéria se insere no objeto de Lei Ordinária, havendo constitucionalidade formal propriamente dita.



Por fim, os princípios que o projeto visa tutelar estão em consonância com as normas constitucionais de proteção ambiental (Art. 225 CF), havendo, assim, constitucionalidade material.

3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

No mérito, o projeto é meritório por olhar para a situação do ser humano que se utiliza de animais para sobreviver, assim como dos animais explorados em situações degradantes.

Apesar da proposição já encontrar ressonância em outras unidades da Federação, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Curitiba, no caso vertente, há algumas especificidades que lhe dão maior amplitude por não só voltar seus olhos para animais, mas também para os trabalhadores, exigindo a formação de uma política de proteção a eles.

Eis, assim, as razões jurídicas e políticas que fundamentam a presente proposição legislativa que trago à análise desta Lídimas Casa Legislativa, requerendo que os nobres pares a aprovelem.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2016.

Sala das Sessões, em ...

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8491/2016
Folha Nº 04 Bete

Deputado Professor  REGINALDO VERAS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 849/16 que “Dispõe sobre a utilização de animais para fretamento de carroças e charretes no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 849/2016

Folha Nº 05 Bete